Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026051534000190

Nº SAPL: 0280/2026

Registrado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 7 de maio de 2026 às 15:32

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/910ad3f4ec7b3800235a3aa59128e2ec

Autores:

PRISCILA BEZERRA DA COSTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2026

Institui a Política Municipal de Apoio, Acolhimento, Orientação e Fortalecimento das Famílias Afetadas pela Dependência Química no Município de Fortaleza, revoga a Lei nº 10.394, de 23 de julho de 2015, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Política Municipal de Apoio, Acolhimento, Orientação e Fortalecimento das Famílias Afetadas pela Dependência Química, com a finalidade de promover ações articuladas de apoio psicossocial, orientação, encaminhamento, fortalecimento de vínculos familiares e prevenção do agravamento das situações de vulnerabilidade associadas à dependência química.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se famílias afetadas pela dependência química aquelas que convivam, direta ou indiretamente, com pessoa em situação de uso problemático, abuso ou dependência de álcool e outras drogas, e que sofram impactos emocionais, relacionais, sociais, econômicos ou funcionais decorrentes dessa condição.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

I – assegurar acolhimento, escuta qualificada, orientação e encaminhamento às famílias afetadas pela dependência química;

II – fortalecer vínculos familiares e comunitários fragilizados em razão do contexto de dependência química;

III – ampliar o acesso das famílias às redes públicas de saúde, assistência social, proteção social e apoio psicossocial;

IV – prevenir o agravamento de situações de sofrimento psíquico, ruptura familiar, negligência, violência intrafamiliar, abandono e vulnerabilidade social associados à dependência química;

V – promover apoio específico a responsáveis, cuidadores e familiares que exerçam papel contínuo de acompanhamento da pessoa em situação de dependência;

VI – fomentar ações de orientação parental, apoio psicossocial e fortalecimento familiar;

VII – estimular atuação integrada entre os órgãos e serviços públicos municipais que mantenham interface com a temática;

VIII – complementar e atualizar a política municipal já existente sobre acompanhamento psicossocial a familiares, conferindo-lhe maior amplitude, densidade normativa e articulação institucional.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Apoio, Acolhimento, Orientação e Fortalecimento das Famílias Afetadas pela Dependência Química:

I – proteção à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar e comunitária;

II – acolhimento humanizado, não estigmatizante e livre de discriminação;

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 07/05/2026 12:34
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/910ad3f4ec7b3800235a3aa59128e2ec

III – respeito à autonomia das famílias e à singularidade de cada contexto;

IV – atuação intersetorial, territorializada e continuada;

V – fortalecimento de fatores de proteção familiar, comunitária e social;

VI – articulação entre saúde, assistência social, educação, direitos humanos e demais políticas públicas pertinentes;

VII – priorização do atendimento às necessidades sociais sobre abordagens meramente repressivas;

VIII – promoção de estratégias de cuidado, prevenção e apoio compatíveis com a rede pública existente no Município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável, promover ações voltadas à implementação desta Política, especialmente:

I – acolhimento, escuta qualificada e orientação inicial a familiares e cuidadores;

II – encaminhamento das famílias aos serviços de saúde mental, assistência social e demais equipamentos públicos adequados ao caso concreto;

III – apoio psicossocial a familiares afetados pelos impactos da dependência química no ambiente doméstico;

IV – criação ou fortalecimento de fluxos de atendimento e referência entre serviços municipais;

V – realização de grupos de apoio, orientação parental, rodas de conversa, atendimentos coletivos e outras estratégias de fortalecimento de vínculos familiares;

VI – ações preventivas voltadas à redução do sofrimento familiar e à orientação sobre busca de cuidado e proteção;

VII – capacitação de profissionais da rede pública municipal para acolhimento, orientação e encaminhamento adequado dessas famílias;

VIII – articulação com equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial, especialmente CAPS AD, e com a rede socioassistencial do Município.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão priorizar, sem exclusão de outros casos:

I – famílias em situação de maior vulnerabilidade social;

II – famílias com crianças e adolescentes expostos a contexto de dependência química no núcleo familiar;

III – responsáveis e cuidadores com sobrecarga emocional, relacional ou socioeconômica;

IV – situações em que haja risco de agravamento de violação de direitos, ruptura de vínculos ou comprometimento relevante da dinâmica familiar.

Art. 7º O Município poderá promover ações intersetoriais voltadas ao fortalecimento familiar, à prevenção do agravamento da dependência química e ao apoio aos responsáveis e cuidadores, inclusive por meio de:

I – integração entre serviços da saúde, assistência social e demais políticas públicas;

II – produção e divulgação de materiais informativos sobre direitos, cuidados, serviços disponíveis e formas de acesso à rede pública;

III – incentivo a estratégias de apoio familiar e comunitário;

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 07/05/2026 12:34
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/910ad3f4ec7b3800235a3aa59128e2ec

IV – articulação com organizações da sociedade civil, universidades, conselhos e demais instituições que atuem na temática, observada a legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir diretrizes operacionais para grupos de apoio, orientação parental e fortalecimento de vínculos familiares no contexto da dependência química, respeitadas as competências legais dos serviços e profissionais envolvidos.

Art. 9º A implementação desta Política observará, no que couber, a complementaridade com a rede municipal já existente de atenção psicossocial e de assistência social, sem criação automática de novos cargos, estruturas administrativas ou obrigações incompatíveis com a reserva de administração.

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos juridicamente cabíveis com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades que desenvolvam ações relacionadas ao apoio familiar no contexto da dependência química, observada a legislação aplicável.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13. Fica expressamente revogada a **Lei nº 10.394, de 23 de julho de 2015**.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE MAIO DE 2026.

_____

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Fortaleza, a Política Municipal de Apoio, Acolhimento, Orientação e Fortalecimento das Famílias Afetadas pela Dependência Química, revogando expressamente a Lei nº 10.394, de 23 de julho de 2015, para substituí-la por diploma mais amplo, mais atualizado e mais apto a responder às necessidades concretas das famílias atingidas pelos impactos da dependência química. A lei hoje vigente já criou o Programa de Acompanhamento e Assistência Psicossocial aos Parentes de Pessoas Dependentes de Drogas Químicas e Substâncias Psicoativas, mas o seu conteúdo normativo é reduzido e insuficiente para organizar, de forma mais completa, acolhimento, orientação, encaminhamento, fortalecimento de vínculos e ações intersetoriais.

A proposição parte do reconhecimento de que a dependência química não afeta apenas a pessoa diretamente envolvida com o uso problemático de álcool e outras drogas. Seus efeitos repercutem intensamente sobre mães, pais, filhos, responsáveis, cuidadores e demais familiares, que frequentemente vivenciam sobrecarga emocional, instabilidade relacional, desorganização da rotina doméstica, sofrimento psíquico, insegurança econômica e situações de conflito, negligência ou violência intrafamiliar. A resposta pública, portanto, não pode limitar-se ao indivíduo em tratamento, mas deve alcançar também o núcleo familiar afetado.

A Constituição Federal impõe especial proteção à família, à infância e à adolescência, e a Lei Orgânica do Município de Fortaleza estabelece que a criança e o adolescente são prioridade absoluta do Município, além de estruturar a assistência social como política voltada à proteção da família, da infância, da adolescência e dos grupos em situação de vulnerabilidade. Esse fundamento local é particularmente importante porque, em contextos de dependência química, a desproteção familiar costuma atingir diretamente crianças e adolescentes expostos à instabilidade do ambiente doméstico.

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 07/05/2026 12:34
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/910ad3f4ec7b3800235a3aa59128e2ec

A rede municipal já dispõe de estrutura relevante de atenção psicossocial, com CAPS AD e serviços articulados na Rede de Atenção Psicossocial, o que demonstra a viabilidade institucional de uma política voltada ao apoio das famílias atingidas pela dependência química. Além disso, a própria Prefeitura de Fortaleza reforçou recentemente a ampliação da rede e o combate a drogas e alcoolismo, com ênfase em prevenção, fortalecimento de vínculos e acesso ao cuidado. O presente projeto dialoga com essa realidade e busca transformá-la em base normativa mais consistente, integrando saúde, assistência social e fortalecimento familiar.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a opção por revogar a Lei nº 10.394/2015 e substituí-la por um novo diploma é superior à mera alteração pontual. Isso porque a norma antiga é demasiadamente sintética e não acomoda, com clareza, conteúdos hoje indispensáveis, como acolhimento humanizado, orientação parental, grupos de apoio, encaminhamento estruturado, ações intersetoriais, apoio a cuidadores e fortalecimento de vínculos familiares. A substituição integral evita remendos normativos, melhora a sistematicidade da lei e confere maior coerência ao ordenamento municipal.

Também se observa cautela quanto à constitucionalidade da matéria. O texto não cria cargos, não impõe reestruturação administrativa rígida, não invade reserva técnica dos serviços de saúde e não fixa modelo operacional fechado. Em vez disso, estabelece objetivos, diretrizes e possibilidades de atuação, remetendo a implementação concreta ao Poder Executivo, dentro de sua competência regulamentar, de sua conveniência administrativa e de sua disponibilidade orçamentária.

Diante da relevância social, protetiva e institucional da matéria, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE MAIO DE 2026.

_____
PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

Assinado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 07/05/2026 12:34
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/910ad3f4ec7b3800235a3aa59128e2ec

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 7 de maio de 2026 às 12:32

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/910ad3f4ec7b3800235a3aa59128e2ec

Documento assinado por

PRISCILA BEZERRA DA COSTA